# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.866 – quinta-feira, 09 de janeiro de 2025



#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### **MISSÃO**

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### **VISÃO**

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

#### **CONTATO/DOE TCMPA**

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

# PRESIDENTE ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES PRESTIGIA SOLENIDADE MILITAR NA BASE AÉREA DE BELÉM



O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conselheiro Antonio José Guimarães, participou, na última terça-feira (7), da solenidade militar de passagem de comando da Base Aérea de Belém. O evento oficializou a transição de liderança dos Esquadrões Aéreos e do Grupo de Segurança e Defesa, reforçando a cooperação entre as forças armadas e as instituições públicas do estado.

Estiveram presentes autoridades militares, como o Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional, Major-Brigadeiro do Ar José Virgílio Guedes de Avellar, e o Comandante da Base Aérea de Belém, Coronel Aviador Rodrigo Goretti Piedade.

A presença do TCMPA, por meio de seu presidente, foi um símbolo da integração entre os órgãos, ressaltando o compromisso com a segurança e o bem-estar da sociedade paraense. **LEIA MAIS...** 

#### **NESTA EDICÃO**

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	. 0
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	. 1
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 1
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	CITAÇÃO	. 1
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	



# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

## **ACORDÃO**

## ACÓRDÃO № 46.036 PROCESSO № 041411.2023.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**EXERCÍCIO: 2023** 

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: AEDSON MONTEIRO DA COSTA CPF. 020.809.342-

79

PROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

**VASCONCELLOS** 

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 041411.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata, exercício de 2023, de responsabilidade de Aedson Monteiro da Costa.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso

https://www.tcmpa.tc.br/

I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Aedson Monteiro da Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.989.272,22, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 31 de outubro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.037 PROCESSO № 123204.2023.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO

PARÁ

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO DA SILVA CPF. 071.087.452-91 PROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123204.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, exercício de 2023, de responsabilidade de Robson Roberto da Silva.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

f 💿 🕞 🛚

DETERMINAR o exposto a seguir:





Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Robson Roberto da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.587.168,25, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 31 de outubro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.038 PROCESSO № 014018.2023.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO

PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY CPF.

368.092.092-04

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014018.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, exercício de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Castelo Branco Puty.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pela não comprovação da correta apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao disposto nos arts. 195, I, "a" e 40 da Constituição Federal, art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2°, III, c, da Instrução Normativa n° 02/2016/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento ao solicitado no Ofício nº 001/2024/4ª Controladoria, no que se refere à entrega do demonstrativo mensal de transferências recebidas e demonstrativo detalhado, por regime, das contribuições previdenciárias, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas divergências na execução

financeira, evidenciando descontrole financeiro e infringência às normas legais de natureza contábil, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Carlos Alberto Castelo Branco Puty, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-12.633.735,97, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 31 de outubro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.081 PROCESSO № 078002.2023.2.000

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO CPF.

524.328.902-72

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078002.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício de 2023, de responsabilidade de Augusto Alves de Carvalho Neto.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso no envio do RGF do 2º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, III e IV, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;



- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora da Câmara Municipal, contrariando o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela divergência nos lançamentos dos saldos iniciais e finais constantes no arquivo eletrônico, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM-PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estabelecidas na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA., uma vez que atingiu 60,06% dos pontos de controle analisados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA; 8. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI /TCM/PA, pelo atraso na alimentação da fase de publicidade e resultado dos processos licitatórios acima relacionados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 9. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação no sistema econtas, das informações sobre especificação da despesa (HP), modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM-PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA; 10. Multa na quantidade de 600 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de Termos Aditivos para respaldar despesas nos valores de R\$-9.880,09 (Pregão Presencial nº 001/2023), R\$-6.500,00 (Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023) e R\$-5.000,00 (Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023), que deverá que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Augusto Alves de Carvalho Neto, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.086.049,66, após o recolhimento das multas aplicadas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 05 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.146 PROCESSO № 001002.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ALUISIO MONTEIRO CORREA CPF. 126.669.122-72 PROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de Aluisio Monteiro Correa, pela ausência de processos licitatórios e comprovantes das despesas realizadas com os credores Açougue Bom Jesus Eireli (R\$-1.067.390,00), Argon Elétrica e Refrigeração Ltda (R\$-61.229,00), Escritório Contábil Quaresma S/S Ltda (R\$-300.000,00), F. de Assis Lobato da Silva & Cia Ltda (R\$-41.500,00), F.J.B Quaresma ME (R\$-285.724,92), Guara Serviços e Soluções Ltda (R\$-70.288,00), J. Tech Solar Serviços e Manutenção Elétrica Eireli (R\$-132.940,00), Junior Moraes Ferreira (R\$-110.208,00), Marcelo Oliveira dos Anjos (R\$-168.349,00), Miguel Cardoso do Rego (R\$-16.830,00), Norte Refrigeração Ltda (R\$-14.819,60), Prefeitura Municipal de Abaetetuba (R\$-17.393,47), R & Q Distribuidora de Alimentos Ltda (R\$-283.897,05), R.N. Alimentos e Açougue Ltda (R\$-555.326,35), Tecnow Suprimentos de Informática Ltda (R\$-1.196.268,03), V.R. Ribeiro (R\$-651.807,91 e Vilhena & Ferreira Ltda (R\$-186.272,30).

II – Imputar débito de R\$-5.160.243,63, ao ordenador de despesas Aluisio Monteiro Correa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e





condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/PA.

- III Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo os arts. 195, I, "a" e 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 58,49% dos pontos de controle analisados;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação no sistema econtas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios realizados, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos processos licitatórios para respaldar as despesas acima relacionadas.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Aluisio Monteiro Correa, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$-5.160.243,63, devidamente atualizado, correspondente à ausência de comprovantes de despesas, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD e RENAJUD e Cartório de Imóveis de Belém e Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 14 de novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 46.147 PROCESSO № 133002.2022.2.000

https://www.tcmpa.tc.br/

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FERNANDO FERREIRA FARIAS CPF. 780.695.212-87

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de Fernando Ferreira Farias, pela ausência de processo licitatório para respaldar as despesas realizadas com o credor Posto Deus no Comando & Cia Ltda e ausência de contratos, termos aditivos e comprovação de publicação da ratificação na imprensa oficial, referentes aos processos licitatórios Inexigibilidade n° 08.004/2021 (Borges Cruz & Guimarães Advogados), n° 1/2022 (Figueira & Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária), n° 08.006/2021 (RC Serviços de Intermediação) e n° 08.005/2021 (SF Consultt Consultoria e Contabilidade).
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 1° quadrimestre, 1° quadrimestre do RGF, arquivos de dados contábeis dos meses de março, setembro e dezembro e arquivos de folhas de pagamentos relativos aos meses de março, maio, junho, julho, setembro e dezembro;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação no e-contas, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo as Resoluções n°s 11.535/2014, 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processo licitatório para respaldar as despesas realizadas com o credor Posto Deus no Comando & Cia. Ltda;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de contratos, termos aditivos e comprovação de publicação na imprensa oficial dos





processos de inexigibilidade n° 08.004/2021, 1/2022, 08.006/2021 e 08.005/2021.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 14 de novembro de 2024.

# ACÓRDÃO № 45.156 PROCESSO № 009002.2018.2.000

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORREA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: MIGUEL IVONALDO FARIAS BARRETO CPF.

482.840.762-68

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPF

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009002.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, "d", da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Augusto Correa, exercício de 2018, de responsabilidade de Miguel Ivonaldo Farias Barreto.

II – Imputar débito de R\$-259.591,35, ao ordenador de despesas Miguel Ivonaldo Farias Barreto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/PA.

III – Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da remessa dos lançamentos contábeis à Prefeitura, para consolidação no Balanço Geral, em cumprimento ao disposto no art. 5° da Resolução Administrativa n° 09/2018/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.162 PROCESSO № 026203.2021.2.000

MUNICÍPIO: COLARES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIMAR BARATA CPF. 103.853.552-20 PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026203.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício de 2021, de responsabilidade de Maria Lucimar Barata, pela ausência de procedimento licitatório, para respaldar despesas realizadas no total de R\$-993.931,99;
- II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I, c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;





- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência no sistema e-contas de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa n° 02/2029/TCM/PA;
- 5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de procedimento licitatório e contratos no Mural de Licitações, para respaldar despesas no montante de R\$-993.931,99.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.248 PROCESSO № 087002.2023.2.000

MUNICÍPIO: XINGUARA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ADAIR MARINHO DA SILVA CPF. 185.477.452-20 PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087002.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Xinguara, exercício de 2023, de responsabilidade de Adair Marinho da Silva.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Adair Marinho da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.807.366,96, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 28 de novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 46.302 Processo nº 1.050409.2022.2.0006

Município: Nova Timboteua

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Ação Social

Interessada: Eliana Lúcia Pinheiro Rolim (CPF: 166.398.122-15)

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Nova Timboteua. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Eliana Lúcia Pinheiro Rolim (CPF: 166.398.122-15), com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- II Aplicar à ordenadora as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, X, em razão de informações incompletas em relação às despesas de pessoal gerando um valor a maior e portanto, um descompasso entre as informações do Relatório Consolidado e as informações contidas no Sistema e-Contas, em afronta aos ditames da Resolução nº 18/2018, anexo I, art. 7º, §2º.
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, II, em razão das despesas contabilizadas inadequadamente no elemento 339036, em R\$-391.444,00, considerando também, ser fato reincidente, desde o exercício anterior, tendo em vista que a despesa realizada impacta diretamente no total das despesas de Pessoal do Município.
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-137.678,70, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF.
- III Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;





IV – Expedir o Alvará de Quitação à ordenadora da Sra. Eliana Lúcia Pinheiro Rolim, no valor de R\$1.899.601,75 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), após o recolhimento das multas imputadas. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.376 Processo nº 1.098449.2023.2.0001

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Exercício: 2023

Denunciante: RBMF Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios

Itda.

Denunciado: Secretaria Municipal de Educação

Procurador(a): Alexandre de Almeida Corrêa OAB/PA 11.248

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Denúncia

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

SEMED. EXERCÍCIO 2023.

- 1. VERIFICADO QUE OS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ARTIGO 564 DO RI/TCM/PA NÃO FORAM ATENDIDOS, MOTIVO PELO QUAL A PRESENTE DENÚNCIA NÃO MERECE SER ADMITIDA.
- 2. PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCM/PA, NA FORMA DO ART. 570 DO RI/TCM/PA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

**DECISÃO:** 

- I. VOTAM, entendendo que a Denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564, §3º, do RI/TCM-PA e, assim, decidem pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.
- II. Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma do art. 570 do RI/TCM/PA Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2024.

# ACÓRDÃO № 46.380 Processo nº 121002.2023.2.000

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Francisco Luz dos Santos CPF № 882.970.632-91 Advogado/Contador: Lindomar Rodrigues da Rocha - SSP/PA №

https://www.tcmpa.tc.br/

3131382

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Marcelo Fonseca Barros Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO 2023.

- 1. FALHA PASSÍVEL DE MULTA: O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, TENDO ATINGINDO O PERCENTUAL DE 88,21% DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO:

- I. VOTAM, e nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Francisco Luz dos Santos, em favor do qual deverá ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-1.805.908,36 (um milhão, oitocentos e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e seis centavos), mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multa:
- 1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 88,68% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM-PA.
- II. Fica desde já advertido o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e execução do título com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.381 Processo nº 105002.2023.2.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Hoberlindo Pereira de Sá CPF № 673.280.752-87

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Maria Regina Franco Cunha Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2023.

1. RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

f 💿 🕞 💥





PATRONAIS, 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO

DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, ONDE FICOU CONSTATADO QUE A UNIDADE GESTORA ALCANÇOU UM PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE 86,16% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DE ATENDIMENTO, 3) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO, DESCUMPRINDO A IN Nº. 022/2021-TCM-PA C/C A LEI DE LICITAÇÕES.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Hoberlindo Pereira de Sá, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, na importância de R\$-5.564.920,43 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade, naquele exercício financeiro, mas somente após a comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:
- 1) 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 50 da LRF;
- 2) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, por irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;
- 3) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora alcançou um percentual de atendimento de 86,16%, descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM/PA.
- II. Fica desde já advertido o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos acréscimos de mora, previstos no RI/TCM/PA, comportam a remessa dos autos a protesto e execução do título com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.385 Processo nº 124449.2023.2.000

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: FUNDEB

Exercício: 2023

Interessado(s): Cleuzimar Gonçalves de Oliveira CPF Nº:

299.648.222-00

Advogado/Contador: Guilherme Augusto da Silva − CRC/PA №

11880

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Maria Inez Klautau Gueiros Relatora: Conselheira Ann Pontes

"B" DO DECRETO FEDERAL № 3.048/1999.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. RESTOU A SEGUINTE FALHA: NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDEB de São Domingos do Araguaia, o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do(a) Sr.(a) Cleuzimar Gonçalves de Oliveira, em favor de quem deve ser expedido o alvará de quitação, no valor de R\$-52.283.969,56 (cinquenta e dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, mas somente após a comprovação do recolhimento do seguinte valor ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa:
- 1) 600 UPFPA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.
- II. Fica desde já advertido o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e execução do título com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.386 Processo nº 139042.2023.2.000

Município: Piçarra

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Turismo





Exercício: 2023

Interessada(s): Janaína Maria de Sousa CPF №: 055.774.766-07 Advogado(a)/Contador(a): Marta Aparecida Paranhos – SSP/MT

Nº 890274

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE PIÇARRA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS/IRREGULARIDADES:
- 1) NÃO FOI EFETUADO O REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo De Piçarra, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Janaina Maria de Sousa, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.290.345,88 (um milhão, duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:
- 1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$-31.916,03 (trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos), descumprindo o disposto no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não ter efetuado o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-62.088,01 (sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e um centavo), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II, e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Fica desde já advertida a Ordenadora que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora,

https://www.tcmpa.tc.br/

previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.392 Processo nº 324197.2022.2.000

Município: Igarapé-Açu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2022

Ordenador(a): Pedro Henrique Souza Paiva – CPF: 036.462.492-26 Advogado/Contador: Marcus Plinio Garcia De Lima – Contador – SSP 2854493

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Ementa: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Igarapé-Açu. Exercício de 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Alvará de Quitação após recolhimento da multa.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

#### DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Igarapé-Açu, de responsabilidade de Pedro Henrique Souza Paiva CPF: 036.462.492-26, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;
- II Aplicar multa ao Sr. Pedro Henrique Souza Paiva, que deverá ser recolhida aos Cofres Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, no valor de R\$-915,64 (novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; III Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

IV – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador Pedro Henrique Souza Paiva, no montante de R\$-2.056.901,31 (dois milhões e cinquenta e seis mil e novecentos e um reais e trinta e um centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 9 a 11 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50328





dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/



## **RESOLUÇÃO**

## RESOLUÇÃO № 17.106 PROCESSO № 127001.2022.1.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VALDINEI JOSÉ FERREIRA CPF. 774.254.309-59 PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Trairão, exercício de 2022, de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ FERREIRA, pelas irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico SRP N° 52/2021-PMT, Pregão Eletrônico n° 045/2021-PMT e Pregão Eletrônico n° 025/2022-PMT;
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com a Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n° 52/2021-PMT, Pregão Eletrônico 045/2021-PMT e Pregão Eletrônico n° 025/2022-PMT; 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/PA, no que se refere à contabilização das Fontes e destinação de recursos e

sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática, na fase da arrecadação da receita e execução da despesa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deve a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Trairão, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.
- 2. Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 12 de novembro de 2024.

## RESOLUÇÃO Nº 17.141 Processo nº 112001.2023.1.000

Município: Cumaru do Norte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Interessado: Celio Marcos Cordeiro (Prefeito) CPF Nº:

314.991.148-69

Advogado/Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos -

SEGUP/PA № 375022 Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

MPCM/PA: Maria Inez K. M. Gueiros Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO 2023

- RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES/ IRREGULARIDADES: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, 2) NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, 3) O REPASSE LÍQUIDO AO PODER LEGISLATIVO CORRESPONDEU A 7,03% DA RECEITA DO EXERCÍCIO ANTERIOR, 4) OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MONTANTE **TOTALIZARAM** 0 DE R\$-41.179.131,36 CORRESPONDENTE A 54,14% DA RCL, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO, 5) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADE CONSTATADA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, 6) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, COM ATENDIMENTO DE 97,56% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DE ATENDIMENTO CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA.
- 2. VOTAM PELO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a



ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### **DECISÃO**:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru do Norte, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Célio Marcos Cordeiro.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas os seguintes valores:

1) 400 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-394.628,00 (trezentos e noventa e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais), descumprindo art. 216, inciso I, "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-95.512,47 (noventa e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº. 11.832/2015-TCM;

4) 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, com atendimento de 97,56% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal; 5) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo repasse a maior ao Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 29-A, §2°, I, da CF.

II. Fica desde já advertido o ordenador responsável que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703 do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme o art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 29).

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Faro para processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9214, sem prejuízo de outras sanções que

vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, bem como de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50328

#### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

# **CONS. CEZAR COLARES**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.º: 021001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cametá

Responsável: Victor Correa Cassiano (Prefeito Municipal) – CPF nº

002.498.652-62

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Victor Correa Cassiano, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em



julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546<sup>4</sup>, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cametá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (mesmo número de processo), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Victor Correa Cassiano, Prefeito Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 07 de janeiro de 2025.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

2Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e,

ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal,

quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- 5Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.º: 021001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Cametá

Responsável: Victor Correa Cassiano (Prefeito Municipal) – CPF nº

002.498.652-62

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Victor Correa Cassiano, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.



#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cametá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

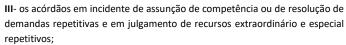
Fica cientificado o Sr. Victor Correa Cassiano, Prefeito Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 07 de janeiro de 2025.

#### Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)



<sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25.

<sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato" para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>5</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.







## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA

PROCESSO №: 1.123001.2024.2.0003 **DEMANDA DE OUVIDORIA №** 18092024004

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

**RESPONSÁVEL**: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA – Prefeito **ASSUNTO**: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o constante na INFORMAÇÃO nº 467/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA. relativamente às possíveis irregularidades detectadas nos autos do nº Processo 1.123001.2024.2.0003, em razão do exercício do controle externo, sobre supostas falhas detectadas no Mural de Licitações e Sistema Geo-Obras, e posterior recebimento da Demanda de ouvidoria nº 18092024004, relativamente ao Processo de Licitatório de Dispensa nº 02/2024, da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, objeto " A contratação de empresa especializada para perfuração e revestimento de 07 (sete) poços artesianos nas comunidades rurais da Estiva, Broca, Pau de Remo, Pitoró e sede do Município -Bairros do Curi e Rocha no Município de Santa Luzia do Pará/PA, cujo valor estimado do referido contrato alcançava o montante de R\$ 564.370,20 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e dois centavos)"

CONSIDERANDO que os indícios de infrações à Lei nº 14.133/2021, levantados inicialmente na Informação nº 135/2024/4º Controladoria-TCM-PA resultaram na Notificação n° 062/2024 – 4º Controladoria/TCM/PA, no seguinte teor:

- "1.1. Justificar a ausência/não inserção de nenhum documento relativo ao processo licitatório em tela, no prazo, no sistema LINCE − Mural de Licitações TCMPA, a teor do art. 11, I, e ss, da Instrução Normativa nº22/2021, de 10 de dezembro de 2021;
- 1.2. Como não há a identificação expressa do fundamento jurídico que originou o certame dispensa de licitação, é de responsabilidade do Jurisdicionado identificar, selecionar e anexar, no sistema LINCE Mural de Licitações TCMPA, a documentação obrigatória e exigível para a "dispensa", nos termos do Anexo 1, da Instrução Normativa nº22/2021, de 10 de dezembro de 2021 (documentos mínimos por legislação selecionada/modalidade licitatória, assinatura obrigatória e prazos de remessa);
- 1.3. Justificar, no que se refere ao procedimento licitatório em análise, a ausência de informações/documentos no site da própria Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA;

- 1.4. Informar e comprovar documentalmente se há a inserção/alimentação do procedimento licitatório em tela no PNCP Portal Nacional de Licitações Públicas, em atendimento ao art. 54, 94, 174, I, e 176, Parágrafo único, da Lei nº14.133/2021;
- 2. Por fim, recomenda-se ao ordenador de despesas que encaminhe, via protocolo geral deste TCM-PA, a cópia do processo licitatório na íntegra em PDF, para análise conclusiva de regularidade, inclusive o (s) contrato (s), termo (s) aditivo (s) e recurso (s), se existir (em)."

CONSIDERANDO que a Notificação n° 062/2024 – 4ª Controladoria/TCM/PA, acima disposta, publicada no Diário Eletrônico do TCM, Edição de nº 1.680, no dia 01/04/2024, não sanou as irregularidades inicialmente detectadas pelo Órgão Técnico;

CONSIDERANDO que sobreveio a Demanda da Ouvidoria ora em análise:

CONSIDERANDO a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação derradeira da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 467/2024;

CONSIDERANDO o previsto no no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos; DETERMINO CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do Processo de Licitatório de Dispensa nº 02/2024, da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO a Citação do responsável, Sr ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada; DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, ao responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 08 de janeiro de 2024.

## **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

Protocolo: 50326

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR
Art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA
PROCESSO Nº: 1.035370.2024.2.0005 (1.035001.2024.2.0017)

**DEMANDA DE OUVIDORIA №** 29102024001

**MUNICÍPIO**: IRITUIA





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOEL SOUSA DA SILVA (CPF № 728.443.292-68)

**ASSUNTO**: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o constante na INFORMAÇÃO nº 547/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, relativamente às possíveis irregularidades detectadas nos autos dos Processos nºs 1.035370.2024.2.0005 (1.035001.2024.2.0017), através Demanda de ouvidoria nº 29102024001, relativamente ao Processo de Licitatório de Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 005/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Irituia, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, objeto "Contratação de empresa especializada para a aquisição de móveis escolares para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Irituia-PA", tendo como valor de referência a quantia de R\$ 6.979.775,50 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)."

**CONSIDERANDO** que os indícios de infrações à Lei nº 14.133/2021, levantados inicialmente na Informação nº 496/2024/4ª Controladoria-TCM-PA resultaram na Notificação n° 277/2024 – 4ª Controladoria/TCM/PA, no seguinte teor:

- "a) Encaminhar todos os arquivos relacionados ao PE SRP nº 005/2024 (digitalizado e em formato PDF) para análise de regularidade;
- b) Alimentar corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao status "realizado" (ata de sessão de abertura, ata de sessão de julgamento, atos de adjudicação e homologação, ata de registro de preços, impugnação e respectiva decisão (se houver), principalmente os recursos e respectivas decisões (se houver), contrato ou instrumento equivalente, ato de designação de fiscal de contrato, e, parecer do controle interno), referente ao PE SRP nº 005/2024, em atendimento ao que prevê o art. 9 da IN nº 22/2021/TCM/PA;
- c) Justificar e comprovar a regularidade da habilitação da empresa M R M ANANIN COMERCIAL LTDA (29.366.508/0001-90), tendo em vista o descumprimento das cláusulas previstas no Edital do PE SRP nº 005/2024, acerca da divergência de marca/fabricante observada na proposta readequada da empresa e catálogo, que alterou substancialmente a proposta inicial, descumprindo as cláusulas 7.2 e 7.4 do edital;
- d) Comprovar a regularidade da inabilitação da empresa MULTIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (51.726.449/0001-72), que cumpriu com todos os requisitos de habilitação e apresentou a proposta mais vantajosa nos itens 03, 07 e 08 no PE SRP nº 005/2024;
- e) Esclarecer a realização de empenhos realizados pelo FUNDEB à empresa ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI-EPP (04.515.180/0001-03), no montante de R\$ 815.050,00, ocorridos

https://www.tcmpa.tc.br/

no exercício de 2024, com objeto relacionado a aquisição de móveis, sem a realização de certame licitatório, fato esse que poderá ensejar em não aprovação das contas, para além da aplicação de multas (Súmula nº 01/TCM/PA, disposta na IN nº 03/2024/TCM/PA) e o recolhimento dos valores aos cofres municipais;

- f) Recomendamos que não sejam realizadas despesas/firmado contratos até a conclusão da análise de regularidade do PE SRP nº 005/2024;
- g) Alertar o(a) Gestor(a) que a realização de empenhos antes da conclusão da análise de mérito do PE SRP nº 005/2024, poderá ensejar responsabilizações."

**CONSIDERANDO** que a Notificação n° 277/2024 – 4ª Controladoria/TCM/PA, acima disposta, publicada no Diário Eletrônico do TCM, Edição de nº 1.838, no dia 21/11/2024, apesar de atendida, não sanou as irregularidades inicialmente detectadas pelo Órgão Técnico;

**CONSIDERANDO** que sobreveio a Demanda da Ouvidoria ora em análise:

**CONSIDERANDO** a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação derradeira da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 547/2024;

**CONSIDERANDO** o previsto no no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos; **DETERMINO CAUTELARMENTE** a **SUSPENSÃO** do Processo de Licitatório de Registro de Precos Originário do Pregão Eletrônico nº. 005/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Irituia, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

**DETERMINO** a Citação do Sr. JOEL SOUSA DA SILVA, Ordenador responsável pelo exercício de 2024, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

**DETERMINO**, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, ao responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gabinete do Conselheiro responsável pelas contas do Município de Irituia, exercício 2025 - Resolução Administrativa nº 33/2024.

Belém, 08 de janeiro de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

Protocolo: 50322







## DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR Art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, III, RITCM-PA

PROCESSO №: 1.123001.2024.2.0029

DEMANDA DE OUVIDORIA: 12092024001

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

**EXERCÍCIO**: 2021 À 2024

**RELATOR**: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**CONSIDERANDO** o constante na INFORMAÇÃO nº 507/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, relativamente às possíveis irregularidades encaminhadas na Demanda nº 12092024001, relativamente: "A ausência de informações sobre despesas com a folha salarial do município de Santa Luzia do Pará, referentes ao período de 2021 a 2024, no Portal da Transparência".

**CONSIDERANDO** que os indícios de infrações relatados, analisados inicialmente na Informação nº 461/2024/4ª Controladoria-TCM-PA resultaram na Notificação n° 243/2024 – 4ª Controladoria/TCM/PA, no seguinte teor:

"O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno desta Corte, NOTIFICA o Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, no exercício financeiro de 2024, para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, e em atenção à Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 11/2021/TCM-PA, atualizar todas as informações no Portal da Transparência Municípal, visto que os itens relativos à folha de pagamento estão inacessíveis.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM."

**CONSIDERANDO** que Defendente não apresentou defesa à Notificação n° 243/2024 — 4ª Controladoria/TCM/PA, acima disposta, publicada no Diário Eletrônico do TCM, Edição de nº 1.821, no dia 24/10/2024;

**CONSIDERANDO** a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação derradeira da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 507/2024;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

**CONSIDERANDO** que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos;

https://www.tcmpa.tc.br/

DETERMINO CAUTELARMENTE que o Prefeito Municipal atualize todas as informações no Portal da Transparência Municipal, principalmente as relativas à folha de pagamento que estão inacessíveis, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, III, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

**DETERMINO** a Citação do responsável, Sr.ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

**DETERMINO**, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, ao responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 08 de janeiro de 2025.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

Protocolo: 50323

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

## **CITAÇÃO**

#### 3º CONTROLADORIA

#### CITAÇÃO № 129/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.002001.2022.2.0009

Publicações: 10 e 12/12/2024 e 09/01/2025

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414, 567, inciso II e seguintes do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 23/2020, combinado com a Resolução nº 11.759/TCM/PA e arts. 1º, 32, inc. III, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), a partir de decisão contida no Acórdão nº 45.414/2024/TCM-PA, CITA o Sr. PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, CPF Nº 452.132.162-34, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, apresentar defesa a denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2022-PM, exercício de 2022, apontadas nos autos da DEMANDA DE OUVIDORIA № 8042022001 (Proc. nº 1.002001.2022.2.0009), especialmente sistematizados na Informação nº 122/2022/3ª Controladoria/TCM, que concluiu, a partir do Acórdão nº 45.414/2024/TCM-PA, pela conversão irregularidade em REPRESENTAÇÃO INTERNA.

Segue, anexa, <u>cópia integral dos autos do Processo nº</u> 1.002001.2022.2.0009.





oportuno, informamos que ato praticado administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM-PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém 10 de dezembro de 2024.

#### **MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50241

# **SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **ERRATA - PORTARIA**

## CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

#### **ERRATA\***

PORTARIA №. 1256/2024/GP/TCMPA, publicada no DOE TCMPA Nº 1.860 de 23/12/2024

#### Onde se lê:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de novembro de 2024

#### Leia-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de dezembro de 2024

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50325



https://www.tcmpa.tc.br/







